Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3992/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20952/2015
PROTOCOLO	: 1651868
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SONORA/MS
RESPONSÁVEL	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 127/2015
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório - Convite nº 17/2015 - e a formalização do Instrumento de Contrato nº 127/2015, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa LBM Projetos, Consultoria e Obras EIRELI, cujo objeto é à prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos básicos, de assessoria e consultoria para alimentação do site do Governo Federal - SINCOV, incluindo a defesa técnica da viabilidade dos referidos projetos junto aos Órgãos do Governo Federal e Estadual, no valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

A equipe técnica após analisar os documentos que compõem o presente processo concluiu que a 1ª e 2ª fases se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 1198/2016).

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe (Parecer nº 5453/2016).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 necessária para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

O procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite foi devidamente formalizado de acordo com as determinações contidas na Lei Nacional nº 8.666/93, instruído com a documentação elencada no Anexo I,

Capítulo III, Seção I, item 1.1, alínea "*b*", da Instrução Normativa nº 35/11 e encaminhado no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, alínea "*a*", da referida Instrução.

Quanto à 2ª fase, ficou evidenciado que o Gestor instruiu o feito com a documentação listada no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, subitem 1.2.1, alínea "*b*", da Instrução Normativa nº 35/11, e as encaminhou no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, subitem 1.2.1, alínea "*a*", da referida Instrução, demonstrando que o Termo de Contrato nº 127/2015 foi regularmente celebrado com a empresa LBM Projetos, Consultoria e Obras EIRELI, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 54, §§ 1º e 2º, 55, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 e art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Convite nº 17/2015 - e da formalização do Instrumento de Contrato nº 127/2015, pela observância às disposições da Lei Nacional nº 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Após, encaminhem-se à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da 3ª fase.

Campo Grande/MS, 9 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP